



Câmara Municipal de Jundiá

Sanção tácita

LEI N.º 4.515
de 10 / 01 / 95

Processo n.º 16.080

PROJETO DE LEI N.º 6.234

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiá e dá providências correlatas.

Arquive-se

William Fidi
Diretor

27/01 195



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16080
[Signature]

MATÉRIA
PL 6.234

Comissões
CJR
CECET
CDMA

Ao Consultor Jurídico.
[Signature]
Diretora Legislativa
19/04/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCS</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/04/94	<i>[Signature]</i> PRESIDENTE 03/05/94	<i>[Signature]</i> Relator 03/05/94

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCS</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/05/94	<i>[Signature]</i> Presidente 03/05/94	<i>[Signature]</i> Relator 03/05/94

À Comissão <u>CDMA</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCS</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/05/94	<i>[Signature]</i> Presidente 10/05/94	<i>[Signature]</i> Relator 10/05/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PUBLICADO
em 22/04/94

16080 1694 8148

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEJET e CDMA
[Signature]
Presidente
19 / 4 / 94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO PROVADO
[Signature]
Presidente
13 / 12 / 94

PROJETO DE LEI Nº 6.234

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiá e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiá o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que sejam do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do passar do tempo, em virtude de:

- I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;
- III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;
- b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;
- c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

*



(PL nº 6.234 - fls. 2)

e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;

III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;

IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quando isto se fizer necessário a sua preservação;

V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

*



(PL nº 6.234 - fls. 3)

a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;

b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos, importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;

IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;

b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção de que trata esta lei;

*



(PL nº 6.234 - fls. 4)

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC - Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de entidades da sociedade civil:

a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;

b) de profissionais de engenharia e arquitetura;

c) da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) de cunho artístico-cultural.

§ 1º O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu man-



(PL nº 6.234 - fls. 5)

dato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria; podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 16080
10

(PL nº 6.234 - fls. 6)

§ 3º O requerimento será instruído com:

- a) dados para identificação e localização do bem;
- b) dados do requerente;
- c) justificativa do pedido;
- d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:

- a) desconhecido;
- b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontre;
- c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;
- d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;

*



(PL nº 6.234 - fls. 7)

II - fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

- a) local em que se encontre;
- b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua conservação;

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á me diante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularida-
de em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos
quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

- a) inexistência ou nulidade da notificação;
- b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas
nesta lei;

c) perda ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da
alegação, sob as penas da lei.

*



(PL nº 6.234 - fls. 8)

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - ilegítima;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

*



(PL nº 6.234 - fls. 9)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços serem ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo poder público, a requerimento do

*



(PL nº 6.234 - fls. 10)

proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em risco a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua vizibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;

II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;

III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

*



(PL nº 6.234 - fls. 11)

- I - gravidade da infração;
- II - progressividade de multa em casos de reincidência;
- III - multa equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:
 - a) for destruído, com dolo;
 - b) perecer ou for extraviado, com culpa;
 - c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:

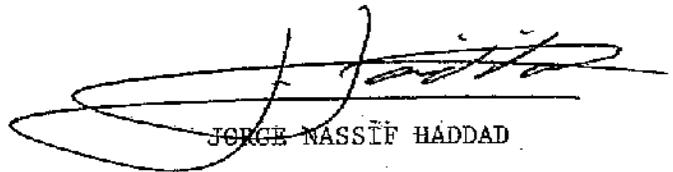
- I - interdição de atividade ou uso;
- II - embargo de obra;
- III - revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.04.94


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



(PL nº 6.234 - fls. 12)

J u s t i f i c a t i v a

Diz a Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

"III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

"IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...)

"VI - proteger o meio ambiente (...);

"VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

"I - as formas da expressão;

"II - os modos de criar, fazer e viver;

"III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

"IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

"V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

"§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

*



(PL nº 6.234 - fls. 13)

"§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei" (grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, ressalvadas as esferas de atuação e competência, também reza a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 7º Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

"III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

(...)

"V - proteger o meio ambiente (...);

"VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

"Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

" II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

(...)

"Art. 209. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

(...)

"II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

(...)

"Art. 212. Serão quatro as áreas de atuação oficial no setor cultural:

"I - articulação de atividade ligada à preservação do patrimônio com a criatividade: estimulando a criação, manutenção e conservação dos acervos museológicos, bibliotecas e centros de documentação, dando ênfase ao cadastramento, conservação e revitalização de bens culturais; estabelecer programas de recuperação, restauração e valorização de bens de caráter histórico, intensificando a proteção e conservação de bens municipais;

"II - dimensão cultural do cotidiano: (...) apoio ao patrimônio cultural dos diversos segmentos sociais; (...)"

*



(PL nº 6.234 - fls. 14)

O Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, - ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 2ª Tiragem, 1993, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, p. 419) - "não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

"O tombamento - continua o mesmo jurista - é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer" (grifos nossos).

Com toda esta longa exposição pretendemos dar as bases que fundamentaram nossa iniciativa de propor lei que trate da proteção de nosso patrimônio histórico e cultural (e também paisagístico), já que é um assunto que, apesar de estar previsto em nossa Lei Orgânica, não está dimensionado em lei ordinária, sendo tratado de forma secundária. Ora, é tempo de olharmos de frente a necessidade - desta e das futuras gerações - de preservar nossos valores culturais, históricos e científicos, sob pena que não conservamos a memória de nosso povo e estarmos fadados ao esquecimento.

Veja-se que procuramos deixar os assuntos mais candentes à esfera de atuação do Executivo, para, ao regulamentar a presente lei, oferecer as normas de caráter mais específico, respeitando alguns critérios aqui expostos, como a formação de um Colegiado (suas atribuições e composição), os pressupostos de tombamento (e seus efeitos) e a instituição de penalidades. Reservamos, ainda, à edição de leis específicas a constituição de incentivos fiscais nos casos de bens imóveis tombados - matéria que não se insere entre as competências da Câmara - e a

*



(PL nº 6.234 - fls. 15)

compensação pela redução da faculdade de construir, eis que são assuntos a serem tratados em projeto de lei complementar.

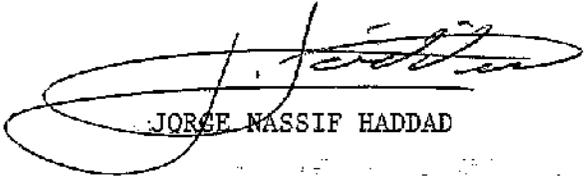
Tais últimos tópicos são perfeitamente justos, já que o bem objeto de tombamento por certo sofrerá considerável redução de seu valor, razão porque tal perda deve ser compensada. Próximo disso, há também em HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1993, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, p. 489) que "O tombamento, em princípio, não obriga a indenização, salvo se as condições impostas para a conservação do bem acarretam despesas extraordinárias para o proprietário, ou resultam na interdição do uso do mesmo bem, ou prejudicam sua normal utilização, suprimindo ou depreciando seu valor econômico. Se isto ocorrer, é necessária a indenização, a ser efetivada amigavelmente ou mediante desapropriação pela entidade pública que realizar o tombamento (...)."

E completa: "Tombamento não é confisco. É preservação de bens de interesse da coletividade imposta pelo Poder Público em benefício de todos; e, assim sendo, não podem um ou alguns particulares ser sacrificados no seu direito de propriedade sem a correspondente indenização reparatória do prejuízo ocasionado pelo tombamento. (...) Com efeito, o tombamento de uma obra de arte que permita a seu dono continuar na sua posse e no seu desfrute não exigirá indenização, mas o tombamento de uma área urbana ou rural que impeça a edificação ou sua normal exploração econômica há de ser indenizado."

Pois que tal matéria seja objeto de projeto próprio.

Para finalizar, lembramos da participação da comunidade (especialmente na conformação do Colegiado expresso neste projeto), que não pode ser relegada a segundo plano. E é ainda o mesmo jurista já referido, na última obra citada, mesma página, que observa a respeito da omissão do Poder Executivo na não-tomada de medidas de proteção do patrimônio de que tratamos nesta matéria: "Quando o Poder Executivo não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deva ser protegido, em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do Ministério Público (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o Judiciário pode determinar ao Executivo faça a proteção."

Contamos com o apoio dos Vereadores.


JORGE NASSIF HADDAD

NS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 18
Proc. 16080
@ll

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.589

PROJETO DE LEI No. 6.234

PROCESSO No. 16.080.

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif-Haddad, o presente projeto de lei prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiá e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/17.

é o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência nos termos da legislação mencionada às fls. 14/15, e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).

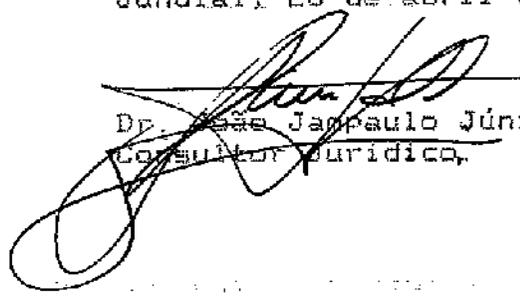
2. A matéria é de natureza legislativa e visa regular através de norma de caráter geral e abstrato o tema em questão, cabendo ao Executivo a sua concretização. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e a de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 26 de abril de 1994


Dr. São Jaspaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.080

PROJETO DE LEI Nº 6.234, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.025

De acordo com a análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 18, a proposição em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 7º, III, V, e VI; art. 208, II, art. 209, II e art. 212, I e II, c/c o art. 45 -, bem como na Carta da República - art. 23, III, IV, VI e VII, c/c o art. 216, incisos e parágrafos, afigurando-se, pois, revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência.

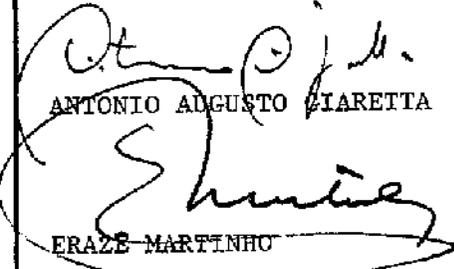
A natureza legislativa da matéria, segundo depreendemos da análise do Parecer nº 2.539 e justificativa de fls. 14/17, é inconteste, em face de regular, através de norma geral e abstrata, a proteção do patrimônio histórico e cultural local, inexistindo, ao nosso ver, quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Isto posto, concluímos pela acolhida da proposta votando favorável ao seu teor.

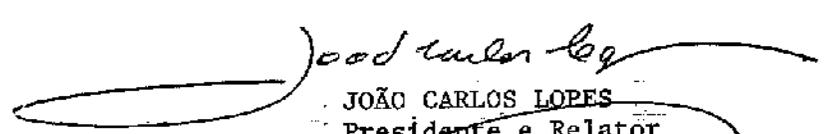
É o parecer.

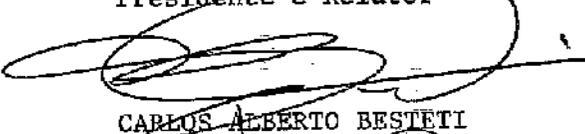
APROVADO EM 03.05.94

Sala das Comissões, 03.05.1994


ANTONIO AUGUSTO VIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.080

PROJETO DE LEI Nº 6.234, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.038

A proteção do patrimônio histórico e cultural é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece a Carta da República - art. 23, III e IV e dispositivos correlatos.

Então, a proposição em destaque - que tem o especial intuito de legislar nessa área - representa importante inovação legal que deve ser observada no âmbito local, como forma de preservar a herança cultural que compõe o acervo de nossa tricentenária cidade.

Concluindo este nosso juízo, subscrevemos a iniciativa em seus termos votando favorável ao intento nela inserido.

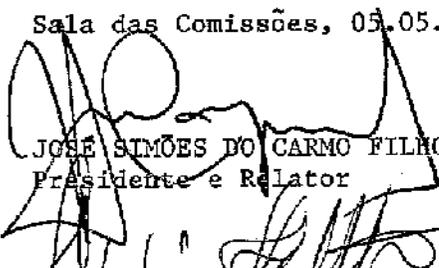
É o parecer.

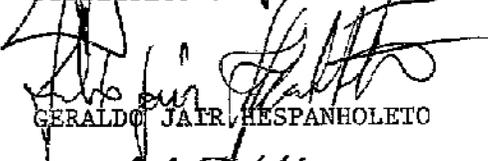
Sala das Comissões, 05.05.1994

APROVADO EM 10.05.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁHOLITO


SEBASTIÃO MAIA

*



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.080

PROJETO DE LEI Nº 6.234, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.046

Cabe à comunidade jundiaíense estabelecer parâmetros e envidar meios que culminem com a implantação de política efetiva de proteção ambiental de áreas e sítios arqueológicos de interesse para pesquisa e registro das atividades passadas e presentes, preservando-as para as nossas futuras gerações.

Nesse sentido está imbuído o projeto em destaque, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí - aí incluído o meio ambiente - proposição que, pela sua pertinência e alcance, merece a nossa incondicional acolhida.

Desta forma, votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1994

APROVADO EM 12.05.94

LAM
LUIZ ANGELO MONTI
Presidente e Relator

[Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

[Signature]
MARCÍLIO CARRA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 16.080
Alu

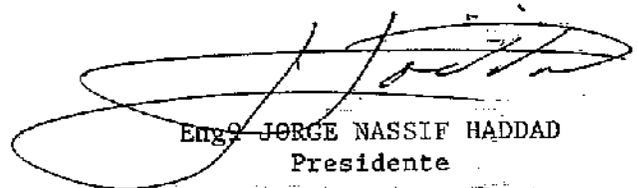
Of. PM 12.94.31
Proc. 16.080

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.962, relativo ao Projeto de Lei nº 6.234 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.234 AUTÓGRAFO Nº 4.962
PROCESSO Nº 16.080
OFÍCIO PM Nº 12.94.31

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/01/95

Alleanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 20/12/94

Proc. 16.080

AUTÓGRAFO Nº 4.962

(Projeto de Lei nº 6.234)

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excetua-se as obras de origem estrangeira que:



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 02)

- a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;
- b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;
- c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - cadastrar os bens cujas características ensejem tombamento;
- II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;
- III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;
- IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quando isto se fizer necessário a sua preservação;

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 03)

V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei.

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;

LX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;

b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção de que trata esta lei;

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 04)

XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC-Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de entidades da sociedade civil;

a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;

b) de profissionais de engenharia e arquitetura;

c) da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) de cunho artístico-cultural.

§ 1º O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu mandato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 05)

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

§ 3º O requerimento será instruído com:

a) dados para identificação e localização do bem;

b) dados do requerente;

c) justificativa do pedido;

d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 06)

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:

- a) desconhecido;
- b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontre;
- c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;
- d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;

II - fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

- a) local em que se encontre;
- b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua conservação;

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 07)

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á mediante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

a) inexistência ou nulidade da notificação;

b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas nesta lei;

c) perda ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - ilegítima;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 08)

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda, comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

*



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 09)

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços serem ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em risco a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

- I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;
- II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;
- III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

*

SG



(Autógrafo nº 4.962 - fls. 10)

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

- I - gravidade da infração;
- II - progressividade de multa em casos de reincidência;
- III - multa equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:
 - a) for destruído, com dolo;
 - b) perecer ou for extraviado, com culpa;
 - c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:

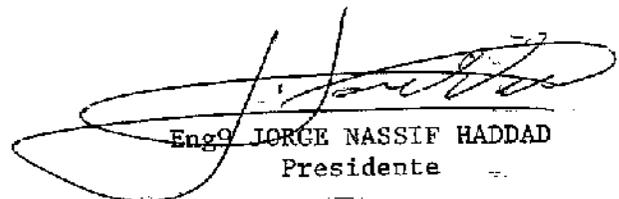
- I - interdição de atividade ou uso;
- II - embargo de obra;
- III - revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



LEI Nº 4.515, DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do passar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excetua-se as obras de origem estrangeira que:

a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;

b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;

c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 2)

d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;

III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;

IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quando isto se fizer necessário a sua preservação;

V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 3)

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;

IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

- a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção de que trata esta lei;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 4)

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC-Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de entidades da sociedade civil:

a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;

b) de profissionais de engenharia e arquitetura;

c) da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) de cunho artístico-cultural.

§ 1º O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 5)

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu mandato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 6)

§ 3º O requerimento será instruído com:

- a) dados para identificação e localização do bem;
- b) dados do requerente;
- c) justificativa do pedido;
- d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:

- a) desconhecido;
- b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontre;
- c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;
- d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;

II - fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 7)

a) local em que se encontre;
b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua conservação;

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á mediante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

a) inexistência ou nulidade da notificação;
b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas nesta lei;
c) perda ou perecimento do bem;
d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - ilegítima;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 8)

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 9)

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços ser ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em ris

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 10)

co a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;

II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;

III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

I - gravidade da infração;

II - progressividade de multa em casos de reincidência;

III - multa equivalente a duas vezes o valor do

*

[Signature]



(Lei nº 4.515/95 - fls. 11)

bem tombado, quando este:

- a) for destruído, com dolo;
- b) perecer ou for extraviado, com culpa;
- c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:

- I - interdição de atividade ou uso;
- II - embargo de obra;
- III - revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:

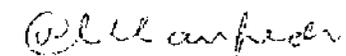
- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

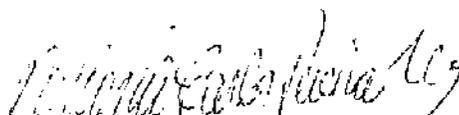
Of. PR 01.95.15
proc. 16.080

Em 10 de janeiro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., bem como para adoção das medidas cabíveis, em anexo encaminho, por meio de cópia, a LEI Nº 4.515, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, receba minhas expressões de consideração e respeito.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



10M 13-01-1995

LEI Nº 4.515, DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovado em 13 de dezembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excentuam-se as obras de origem estrangeira que:

a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;

b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;

c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;

d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - cadastrar os bens cujas características ensejem tombamento;

II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;

*



(Lei 4.515/95 - fls. 2)

- III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;
- IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quanto isto se fizer necessário a sua preservação;
- V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;
- VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:
- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;
- VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;
- VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;
- IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;
- X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;
- XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;
- XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados ou as áreas de entorno;
- XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos, com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:
- a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;
- XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção pode que trata esta lei;
- XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;
- XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;
- XVII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;
- XVIII - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.
- Parágrafo único - O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC - Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.
- Art. 5. - Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:
- I - do Poder Executivo;
- II - de entidades da sociedade civil:
- a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;
- b) de profissionais de engenharia e arquitetura;
- c) da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) de cunho artístico-cultural.
- § 1.º - O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presiden-

*



(Lei 4.515/95 - fls. 3)

te e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º — O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º — Os membros do Colegiado exercerão seu mandato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificação respectiva.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 6º — As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I — Nível 1: de preservação integral.

II — Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo ser alterado total ou parcialmente;

III — Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º — O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I — de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e ou estadual;

II — mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º — Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º — Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

§ 3º — O requerimento será instruído com:

a) dados para identificação e localização do bem;

b) dados do requerente;

c) justificativa do pedido;

d) documentação sumária.

Art. 8º — Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º — A notificação do proprietário far-se-á:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:

a) desconhecido;

b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontra;

c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;

d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;

II - fundamento de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

a) local em que se encontra;

b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua conservação;

*



(Lei 4.515/95 - fls. 4)

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á mediante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

a) inexistência ou nulidade da notificação;

b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas nesta lei;

c) erro ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - ilegítima;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisório ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistências técnicas ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

*



(Lei 4.515/95 - fls. 5)

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

Art. 20. Verifica a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços ser ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em risco a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

- I — redução de impostos municipais dos imóveis tombados;
- II — redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de executar serviços de conservação, reparação ou restauração;
- III — compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

- I — gravidade da infração;
- II — progressividade de multa em casos de reincidência;
- III — multa equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:
 - a) for destruído, com dolo;
 - b) perecer ou for extraviado, com culpa;
 - c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:

- I — interdição de atividade ou uso;
- II — embargo de obra;
- III — revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

*



(Lei 4.515/95 - fls. 6)

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:
I — Livro de Tombo Histórico e Cultural;
II — Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

COM 27-01-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.515

no art. 4º, leiam-se assim os itens seguintes, incluindo-se o item XVII:

no item VIII,
onde se lê: ambiental da memória
leia-se: ambiental e garantia da memória

no item XIV,
onde se lê: proteção de que trata esta lei
leia-se: proteção de que trata esta lei

após o item XVI,
acrescente-se: XVII — opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

onde se lê: XVII — defender os arquivos
leia-se: XVIII — defender os arquivos

no art. 6º, leiam-se assim o item II:
II — Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

no art. 10, item II,
onde se lê: fundamento de fato e de direito
leia-se: fundamentos de fato e de direito

no art. 11, item I,
onde se lê: impugnante sua titularidade
leia-se: impugnante e sua titularidade

no art. 15,
onde se lê: provisório ou definitivamente
leia-se: provisória ou definitivamente

no art. 16,
onde se lê: assistências técnica
leia-se: assistência técnica

no art. 20,
onde se lê: Verifica a urgência
leia-se: Verificada a urgência

no art. 25, item II,
onde se lê: Tombo Paisagístico
leia-se: Tombo Paisagístico

*

vsp-ss

